

8. As inscrições para o curso são feitas mediante o preenchimento de fichas distribuídas pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça.

9. No final do curso serão passados diplomas de frequência aos participantes que não tenham dado mais de 5 faltas, o que será anotado na folha de serviço do funcionário.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Maio de 1987.
— Pelo Secretário-Adjunto para a Administração, O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 62/SAES/87

O Despacho n.º 28/SAES/86, de 23 de Agosto, determinou a reversão, ao Território, do terreno com a área de 13 994 m², que faz parte do terreno com a área inicial de 19 530 m², sito na Taipa, concedido à Companhia de Corridas de Cavalo a Trote com Atrelado, S. A. R. L. Impõe-se, agora, proceder à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, considerando a área remanescente e os pedidos de alteração de finalidade formulados pela concessionária, (Proc. n.º 95/85, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 31 de Janeiro de 1985 e em 26 de Agosto do mesmo ano, a Companhia de Corridas de Cavalo a Trote com Atrelado, S. A. R. L., — concessionária do terreno, sito na Ilha da Taipa, com a área de 19 530 m² — solicitou a S. Ex.^a o Governador alterações ao contrato de concessão, titulado por escritura pública de 8 de Maio de 1981 e revisto pela escritura pública de 10 de Janeiro de 1985.

2. Pelo Despacho n.º 28/SAES/86, de 23 de Agosto, foi declarada a caducidade da concessão, limitada à parte não aproveitada do terreno, com fundamento na cláusula 13.^a do contrato e no artigo 166.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

3. Mais se determinava no referido despacho que, tendo em conta os supramencionados pedidos de alteração apresentados pela concessionária, relativos à possibilidade de livre transacção das fracções autónomas integrantes das Torres B4 e B5, se deveria proceder à revisão do contrato, considerando a área remanescente, depois de efectuada a reversão da área não aproveitada e inicialmente concedida e da área destinada a arruamentos, num total de 13 994 m².

4. Na sequência do citado despacho, os SPECE elaboraram minuta de contrato de revisão do contrato de concessão em causa, com a qual o vice-administrador-delegado da companhia concessionária, Charles Lee, aliás Lei Loc Fu, veio a concordar conforme o termo de compromisso firmado pelo mesmo em 19 de Janeiro de 1987.

5. Pela informação n.º 22/87, de 24 de Janeiro, dos SPECE, dá-se conta dos passos mais relevantes do processo, destacando-se a redução da área concessionada para 2 429 m². Submetido o acordado à consideração do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, este determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Apreciado o processo em sessão de 12 de Março de 1987, daquela Comissão, foi dado parecer favorável ao pedido de re-

visão do contrato de concessão, por arrendamento, devendo a respectiva escritura pública de revisão ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, autorizo a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, outorgado em 8 de Maio de 1981, alterado pela escritura pública de revisão de 10 de Janeiro de 1985, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo a revisão do contrato ser titulada por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão por arrendamento, titulada por escritura pública de 8 de Maio de 1981, alterada por escritura pública de 10 de Janeiro de 1985, respeitante ao terreno com a área de 19 530 metros quadrados, reduzida para 5 536 metros quadrados, por força do despacho de reversão n.º 28/SAES/86, de 23 de Agosto.

2. É, ainda, objecto deste contrato a reversão à posse do primeiro outorgante de parte do terreno referido no número anterior, com a área de 3 107 metros quadrados e assinalado na planta anexa com o n.º DCG/02/290/86, do SCC, correspondente à área circundante dos blocos já construídos, sem que assista ao segundo outorgante direito a qualquer indemnização ou compensação.

3. A concessão do terreno remanescente com a área de 2 429 metros quadrados, também assinalado na referida planta n.º DCG/02/290/86, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 20 anos, contados nos termos do estipulado na cláusula segunda da escritura do contrato de concessão, em regime de exclusivo, das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado.

2. O prazo do arrendamento referido no número anterior poderá ser renovado pelo período e nas condições estipuladas no parágrafo único da cláusula segunda da mencionada escritura.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O aproveitamento do terreno consiste em manter construídos três edifícios, em regime de propriedade horizontal, designados por Torres A1, B4 e B5, compreendendo a primeira 16 pisos, e as restantes 25 pisos cada, e que a concessionária edificou no âmbito do contrato de concessão ora objecto de revisão.

2. Os edifícios, acima referidos, são afectos às seguintes finalidades de utilização:

Torre A1

Habitacional — rés-do-chão — 500 m²;

1.º ao 15.º andares — 7 093 m²;

Estacionamento — rés-do-chão — 99 m².

Torres B4 e B5

Habitacional — rés-do-chão — 242 m²;

1.º ao 24.º andares — 26 736 m²;

Estacionamento — 990 m².

3. O edifício designado por Torre A1 destina-se, exclusivamente, a habitação do pessoal adstrito à exploração das corridas de cavalos a trote e apostas mútuas e lotarias, nomeadamente, empregados, cavaleiros, treinadores e tratadores.

4. Para efeito de alienação das fracções autónomas do edifício acima referido, considera-se pessoal adstrito à exploração das corridas de cavalos a trote e apostas mútuas e lotarias, as pessoas que com a Companhia tenham, à data da celebração da escritura de compra e venda, pelo menos, seis meses de relação contratual de trabalho subordinado.

5. O segundo outorgante fica autorizado a alienar ou a dar de arrendamento a terceiros as fracções autónomas que integram os edifícios designados por Torres B4 e B5.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

i) Área bruta para a habitação:

$34\,571\text{m}^2 \times \$5,00/\text{m}^2$ e por piso\$ 172 855,00

ii) Área bruta para estacionamento:

$1\,089\text{m}^2 \times \$5,00/\text{m}^2$ e por piso\$ 5 445,00

2. A transmissão de qualquer fracção autónoma seja a que título for, sujeita o transmissário ao pagamento da renda referida no número anterior, na permissão correspondente.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Contrapartida do contrato

1. O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de contrapartida por alteração da finalidade de concessão, o montante de \$2 740 000,00 (dois milhões, setecentas e quarenta mil) patacas.

2. Aquele montante é prestado pelo segundo outorgante pela dação em pagamento das vinte fracções autónomas e dez espaços de estacionamento a seguir discriminados, livres de quaisquer ónus ou encargos, dos blocos residenciais designados por Torre B-4 e Torre B-5, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau, respectivamente, sob o n.º 21 621 a fls. 114 v. do Livro B-52 sob o n.º 21 622, a fls. 117 v. do Livro B-52:

Torre B-4

a) Três fracções autónomas (apartamentos), designadas pela letra F, do 20.º ao 22.º andares;

b) Duas fracções autónomas (apartamentos), designadas pela letra G, do 20.º e 21.º andares;

c) Cinco fracções autónomas (apartamentos), designadas pela letra H, do 19.º ao 23.º andares;

d) Cinco unidades (parque automóvel), assinaladas na planta anexa, que faz parte integrante do presente contrato, com os n.ºs 7, 8, 9, 10 e 11.

Torre B-5

a) Uma fracção autónoma (apartamento), designada pela letra A, do 22.º andar;

b) Uma fracção autónoma (apartamento), designada pela letra E, do 13.º andar;

c) Quatro fracções autónomas (apartamentos), designadas pela letra G, do 8.º, 13.º, 17.º e 22.º andares;

d) Quatro fracções autónomas (apartamentos), designadas pela letra H, do 8.º, 20.º, 21.º e 23.º andares;

e) Cinco unidades (parque automóvel), assinaladas na planta anexa supra referida com os n.ºs 2, 5, 6, 14 e 17.

3. O segundo outorgante obriga-se a praticar todos os actos jurídicos necessários para a transmissão, a favor do primeiro outorgante, da propriedade das fracções autónomas e unidades — parque automóvel — referidas nesta cláusula.

Cláusula sexta — Caução

1. O segundo outorgante deverá prestar a favor do primeiro outorgante caução ou garantia bancária, no montante de \$178 300,00 patacas, correspondente a um ano de rendas.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula sétima — Transmissão

1. Exceptuado o caso previsto no artigo 157.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, em caso algum, será permitida a transmissão a favor de uma mesma pessoa de mais de uma fracção da Torre A1, sendo nulas e de nenhum efeito as transmissões feitas em contravenção com o estabelecido no presente número.

2. Com excepção do caso de transmissão por morte, o Território gozará do direito de preferência absoluta em toda e qualquer transmissão de fracção autónoma da Torre A1.

3. A transmissão das referidas fracções autónomas da Torre A1 depende de prévia autorização do Governador, não podendo a respectiva escritura pública ser celebrada sem que seja exibido documento comprovativo de que o Território não deseja exercer o direito de preferência estabelecido no número anterior.

4. Transmitida qualquer das referidas fracções autónomas, cessa imediatamente, quanto a ela, a isenção da contribuição predial que, porventura, goze.

Cláusula oitava — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido pela verificação dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão;

c) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula quinta;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

Cláusula nona — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Maio de 1987.
— O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

